



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903461/2010-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.766 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto DCOMP
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 02-43.874 da 3ª Turma da DRJ;BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas.

O relatório do acórdão recorrido detalha adequadamente a questão posta em discussão. Para evitar repetição e por economia processual, reproduzo o relatório, complementando-o mais à frente:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “*Saldo Negativo de IRPJ*” apurado no AC de 2006 no valor de R\$1.203.241,38, advindo da incorporada portadora do CNPJ nº 18.325.944/0001-02.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903461/2010-79

DCOMP	Origem do crédito	Resultado
PER – 14603.12595.160207.1.2.02-2741	SN IRPJ AC 2006	INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO
13843.02896.190407.1.7.02-1557	PER	COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA
13888.03611.190407.1.3.02-4711	PER	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n.º 887094601 anexado à fl. 251, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes ao IRPJ AC 2006 identificadas no PER/DCOMP inicial, foi confirmada a importância de R\$ 324.193,48, para um IRPJ devido igual a R\$ 177.953,37.

3.1.1 O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que, das antecipações indicadas pelo contribuinte no PER (Pedido de Restituição):

Foram confirmadas integralmente as “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores” no valor de R\$ 127.908,71.

Do IRF indicado pelo contribuinte – R\$ 1.253.286,04 – somente foi validada a importância correspondente a R\$ 196.284,77, sob a alegação de que as receitas correspondentes foram oferecidas parcialmente à tributação.

3.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF reconheceu como válido o crédito no valor de R\$ 146.240,11, utilizando-o na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, constatando a inexistência de valor a ser restituído em espécie ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2010, conforme documento à fl. 10. Irresignado, o contribuinte apresenta em 17/11/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 11 a 49, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que a empresa Tutela Lubrificantes S A foi incorporada pela requerente, com a extinção da incorporada na data do evento. Que em 01/04/2006 a Tutela apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.203.241,38, devidamente declarado em DIPJ; este foi o crédito pleiteado no PER e posteriormente utilizado na compensação de débitos através de DCOMP's.

4.2 As receitas financeiras que originaram o IRF deduzido na DIPJ advêm dos pagamentos de juros decorrentes de contratos de mútuo entre a Tutela e as empresas Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda, Magneti Marelli Escapamentos Ltda, Magneti Marelli Eletrônica Ltda e Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Apresenta planilha demonstrativa.

4.3 A parcela do IRF validada pelo fisco é aquela correspondente às receitas financeiras informadas na linha 24 da ficha 6A da DIPJ – R\$ 1.036.828,48. Esse entendimento é totalmente equivocado, pois o valor em comento corresponde

apenas às receitas financeiras auferidas no AC de 2006 que foram oferecidas à tributação pelo regime de competência.

4.3 Entre 2002 e 2006 a empresa incorporada pela requerente, contabilizou os rendimentos brutos auferidos em razão do contrato de mútuo firmado com a empresa Magneti Marelli Escapamentos Ltda em 22/08/2002.

4.3.1 Os rendimentos informados na DIPJ refletem os lançamentos contábeis, por meio do regime de competência, enquanto os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora obedecem ao regime de caixa. No período de 2002 a 2006 a requerente auferiu um total de R\$ 5.985.133,80 a título de rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa Magneti Marelli Escapamentos Ltda. Apresenta planilha demonstrativa, citando as folhas do Diário onde constam os lançamentos apostos.

4.3.2 O crédito referente ao IRF no valor de R\$ 767.397,30 somente foi aproveitado pela requerente no AC de 2006 quando os juros decorrentes do contrato de mútuo foram efetivamente recebidos e lhe foi fornecido pela fonte pagadora o respectivo comprovante de rendimentos e IRF.

4.4 Argumenta ainda que em 2005 e 2006 a incorporada contabilizou os rendimentos brutos auferidos em razão do contrato de mútuo firmado com a Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda em 03/01/2005. Os rendimentos em comento alcançam o total de R\$ 941.879,51.

4.4.1 O crédito referente ao IRF no valor de R\$ 67.049,89 somente foi aproveitado pela requerente no AC de 2006 quando os juros decorrentes do contrato de mútuo foram efetivamente recebidos e lhe foi fornecido pela fonte pagadora o respectivo comprovante de rendimentos e IRF.

4.5 Nesta mesma linha argumentativa, informa que no período de 2004 a 2006 foram auferidos rendimentos da ordem de R\$ 694.562,49 a título de rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa Magneti Marelli Eletrônica Ltda. Tais rendimentos também foram contabilizados pelo regime de competência.

4.5.1 O crédito referente ao IRF no valor de R\$ 99.298,63 somente foi aproveitado pela requerente no AC de 2006 quando os juros decorrentes do contrato de mútuo foram efetivamente recebidos e lhe foi fornecido pela fonte pagadora o respectivo comprovante de rendimentos e IRF.

4.6 Informa ainda que no período de 2004 a 2006, a incorporada auferiu rendimentos no valor de R\$ 1.631.003,97 a título de rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tais rendimentos foram contabilizados pelo regime de competência e o IRF no valor de R\$ 298.515,27 somente deduzido na DIPJ em 2006, quando os juros decorrentes do contrato de mútuo foram efetivamente recebidos e lhe foi fornecido pela fonte pagadora o respectivo comprovante de rendimentos e IRF.

4.7 Por fim, informa o auferimento dos rendimentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a Iluminação Automotiva Ltda no valor de R\$ 93.442,88, no período de janeiro a abril/2006 e a dedução do IRF correspondente, no valor de R\$ 21.024,65 do IRPJ apurado em 2006.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

4.8 A seguir, tece diversas considerações acerca da atualização do crédito pela SELIC, tendo como marco inicial o mês de maio/2006 e não o mês de janeiro/2007 como entendido pelo fisco. Acrescenta que em 01/04/2006 a empresa Tutela Lubrificantes foi totalmente extinta por incorporação.

4.9 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade com a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações em litígio neste processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 252).

A DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade por julgar que a DRF se equivocou ao considerar o termo inicial da atualização do crédito reconhecido com a data de dezembro de 2006 e não abril de 2006 quando efetivamente ocorreu a apuração do saldo negativo com o evento de incorporação, determinando a correção do valor do crédito na operacionalização das compensações já efetuadas, para adequação ao art. 83 da IN RFB 1300 de 2012, considerando o termo inicial da incidência dos juros SELIC o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A DRJ manteve o não reconhecimento das retenções em fonte informadas no despacho decisório, eis que o argumento apresentado pela Recorrente para justificar a diferença entre os rendimentos informados em DIRF e os declarados em DIPJ (que os rendimentos foram oferecidos à tributação pelo regime de competência e o IRRF é informado na DIRF pelo regime de caixa pelas fontes pagadoras) não se comprovava pelos documentos por ela juntada aos autos.

12. Em síntese, o manifestante argumenta que os rendimentos foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, enquanto o IRF deduzido pelo regime de caixa, conforme comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Para comprovar suas alegações apresenta os documentos anexados às fls. 144 a 249.

12.1 Condensando as informações extraídas das declarações apresentadas pelo contribuinte ao fisco e dos documentos anexados ao processo, tem-se:

AC	DIPJ		DIRF	
	Receitas Financeiras	IRF	Receitas Financeiras	IRF
2002	3.288.700,18	1.606.677,44	10.665.110,15	1.606.677,44
2003	4.551.643,64	56.142,92	234.309,15	46.861,83
2004	3.970.481,57	1.014.874,84	5.074.844,47	1.014.874,84
2005	4.438.343,40	531.990,71	2.691.841,35	531.990,71
Soma 2002 a 2005	16.249.168,79	3.209.685,91	18.666.105,12	3.200.404,82
2006	1.036.828,48	1.253.286,04	7.174.957,01	1.358.310,30
Soma 2002 a 2006	R\$ 17.285.997,27	R\$ 4.462.971,95	R\$ 25.841.062,13	R\$ 4.558.715,12

O demonstrativo acima indica que:

No período de 2002 a 2006 a soma das receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte conforme DIPJ é inferior à soma das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, indicando que nem toda a receita financeira auferida no período foi oferecida à tributação.

Considerando somente o período de 2002 a 2005, período imediatamente anterior àquele em análise, não se confirma a existência de receitas financeiras oferecidas à tributação pelo regime de competência em contraponto às informações prestadas pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa: o somatório

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras é maior que o somatório das receitas financeiras oferecidas pelo contribuinte à tributação, indicando, possivelmente, que já em períodos anteriores as receitas financeiras não foram integralmente oferecidas à tributação.

Apesar da divergência entre as receitas financeiras oferecidas à tributação e aquelas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, o contribuinte deduziu em sua DIPJ a quase totalidade do IRF informado pelas fontes pagadoras nestas declarações.

O contribuinte mencionou em sua manifestação de inconformidade as receitas financeiras no valor de R\$ 9.346.082,84 (período 2002 a 2006), advindas das fontes pagadoras portadoras dos CNPJ's: 04291031/0001-08, 02865246/0001-51, 04325604/0001-69, 51597433/0001-07 e 02990605/0001-00. Contudo, as DIRF's anexadas ao processo indicam que estas não foram as únicas receitas financeiras auferidas no período. Neste contexto, ainda que a receita financeira oferecida à tributação conforme DIPJ, no valor de R\$ 17.285.997,27, seja maior que o valor mencionado pelo contribuinte, não restou comprovado que tais receitas já integraram a apuração do IRPJ até 2006.

Verificando as DIPJ's e as PER/DCOMP's apresentadas pelo contribuinte nos últimos anos, são encontradas as seguintes informações:

AC	IRPJ a pagar - DIPJ		
2002	-R\$ 1.046.167,65	13601.000183/2003-97	Deferido totalmente
2003	R\$ 0,00		
2004	-R\$ 362.348,70	13603902308/2008-18	Deferido totalmente
2005	-R\$ 463.482,29	13603900675/2010-93	Deferido parcialmente: R\$ 463.476,41
2006	-R\$ 1.203.241,38		Em análise neste processo

Dados extraídos das telas dos processos anexadas ao processo

O demonstrativo acima indica que o contribuinte utilizou integralmente o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ no período de 2002 a 2006 em DCOMP's apresentadas ao fisco. O valor apurado na DIPJ foi reconhecido como válido em quase sua totalidade no período de 2002 a 2005, ou seja, o confronto entre receitas/IRF somente foi efetuado quando da análise do AC de 2006.

O contribuinte em questão é optante pelo Lucro Real no período de 2002 a 2006, de modo que, a legislação vigente determina que as receitas financeiras devem ser oferecidas à tributação pelo regime de competência, enquanto o IRF somente pode ser deduzido quando da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora. Contudo, para que o IRF possa ser deduzido da apuração do IRPJ, as receitas correspondentes devem, obrigatoriamente, compor a apuração deste imposto até a data desta dedução, ressalvadas as demais regras afetas ao procedimento.

13.1 As informações prestadas pelo contribuinte nas DIPJ's referentes ao período de 2002 a 2006, indicam que o IRF deduzido pelo contribuinte na DIPJ 2007/AC 2006 para o código 3426 não é compatível com as receitas financeiras oferecidas à tributação até o encerramento deste período de apuração.

14. Neste contexto, considerando que o IRF invocado pelo contribuinte foi glosado pela DRF em função do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação, a análise efetuada até aqui confirma o já detectado pela DRF. Desta feita, inexistente qualquer direito de crédito a ser reconhecido ao contribuinte, além do já validado e utilizado pela DRF.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando que os rendimentos foram contabilizados pelo regime de competência, ao passo que as respectivas retenções foram informadas pelo regime de caixa. A Recorrente alega que a DRJ teria adotado uma premissa equivocada ao comparar os valores dos rendimentos informados nas DIRFs com os rendimentos informados nas DIPJs:

Adotando uma premissa totalmente equivocada, a partir do cotejo entre os valores registrados nas DIRF's das Fontes Pagadoras e nas DIPJ's da Recorrente dos anos-calendário de 2002 a 2006, o r. acórdão recorrido entendeu que *"no período de 2002 a 2006 a soma das receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte conforme DIPJ é inferior à soma das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, indicando que nem toda a receita financeira auferida no período foi oferecida à tributação"*.

Ocorre que a comparação realizada pelo r. acórdão, para concluir que as receitas financeiras que sofreram a incidência do IRRF no ano calendário de 2006 não foram oferecidas à tributação, está em total desacordo com a legislação aplicável, não condizendo com a forma de tributação desses rendimentos. É o que se passa a demonstrar.

Consoante disposição do artigo 773 do RIR3, o valor do imposto de renda retido e pago pela fonte pagadora constitui crédito do beneficiário, passível de dedução do IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário no qual o rendimento foi efetivamente recebido pelo contribuinte.

Nos termos da legislação de regência e obedecendo ao regime de caixa, em 2006, a Recorrente apurou crédito de IRRF no valor total de **R\$1.253.286,04** que incidiu sobre os rendimentos efetivamente recebidos nesse mesmo ano, conforme declarado na Ficha 50 da DIPJ/2006 e comprovado pelos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF (Docs. 10, 13, 15, 17 e 19 da Manifestação de Inconformidade):

Fonte pagadora	CNPJ Fonte pagadora	Receita	Rendimento Bruto	Valor IRRF
Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.	02.865.246/0001-51	Aplicações financeiras de renda fixa (código 3426)	R\$ 383.142,23	R\$ 67.049,89
Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda. (Iluminação Automotiva Ltda.)	02.990.605/0001-00	Aplicações financeiras de renda fixa (código 3426)	R\$ 93.442,88	R\$ 21.024,65
Magneti Marelli Escapamentos Ltda.	04.291.031/0001-08	Aplicações financeiras de renda fixa (código 3426)	R\$ 4.035.898,39	R\$ 767.397,30
Magneti Marelli Eletrônica Ltda.	04.325.604/0001-69	Aplicações financeiras de renda fixa (código 3426)	R\$ 562.149,96	R\$ 99.298,63
Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda.	51.597.433/0001-07	Aplicações financeiras de renda fixa (código 3426)	R\$ 1.527.084,02	R\$ 298.515,57
TOTAL				R\$ 1.253.286,04

A Fiscalização, de forma ilegal e sem qualquer base legal, deixou de reconhecer o direito da Recorrente à integralidade do crédito referente ao saldo negativo do ano de 2006, sob o fundamento de que teriam sido oferecidos parcialmente à tributação do IRPJ os rendimentos decorrentes das referidas aplicações financeiras.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.903461/2010-79

Os rendimentos pagos à Recorrente no ano de 2006, e sobre os quais incidiu o IRRF pleiteado nesses autos, decorrem de contratos de mútuo firmados com as seguintes empresas (fontes pagadoras), nos anos de 2002 a 2006:

i. Magneti Marelli Escapamentos Ltda. (CNPJ n.º 04.291.031/0001-08): contrato de mútuo n.º P970/02 firmado em 22.08.2002 (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade);

ii. Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (CNPJ n.º 02.865.246/0001-51): contrato de mútuo n.º T_Q077 firmado em 03.01.2005 (Doc. 12 da Manifestação de Inconformidade);

iii. Magneti Marelli Eletrônica Ltda. (CNPJ n.º 04.325.604/0001-69): contrato de mútuo n.º Q073 firmado em 11.11.04 (Doc. 14 da Manifestação de Inconformidade);

iv. Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda. (CNPJ n.º 51.597.433/0001-07): contrato de mútuo n.º Aditivo_D899 firmado em 30.11.2004 (Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade);

v. Iluminação Automotiva Ltda. – Magneti Marelli Sistemas Automotivos (CNPJ n.º 02.990.605/0001-00): contrato de mútuo n.º Aditivo P971/02/01 firmado em 02.01.03 (Doc. 18 da Manifestação de Inconformidade).

(...)

Diante dessa explanação, a forma correta de se atestar se os valores resgatados a título de rendimentos financeiros no ano de 2006, e sobre os quais incidiu o IRRF, foram oferecidos à tributação do IRPJ pela Recorrente, é a verificação, em suas DIPJs, se foram informadas as contabilizações dos rendimentos auferidos, pelo regime de competência, a partir da contratação do mútuo com as fontes pagadoras, no caso, dos anos de 2002 a 2006.

O r. acórdão recorrido, portanto, ao pretender verificar o oferecimento dos rendimentos à tributação do IRPJ com base nos valores registrados na DIRF em determinado ano pelas fontes pagadoras com aqueles informados na DIPJ pela Recorrente, no mesmo ano calendário, partiu de premissa totalmente equivocada.

Veja-se que o quadro comparativo abaixo, constante do r. acórdão recorrido, não deixa dúvida acerca do equívoco de análise cometido pela DRJ:

AC	DIPJ		DIRF	
	Receitas Financeiras	IRF	Receitas Financeiras	IRF
2002	3.298.700,18	1.606.677,44	10.666.110,15	1.606.677,44
2003	4.551.643,64	56.142,92	234.309,15	46.061,83
2004	3.970.481,57	1.014.874,84	5.074.844,47	1.014.874,84
2005	4.438.343,40	531.990,71	2.691.841,35	531.990,71
Soma 2002 a 2005	16.249.168,79	3.209.685,91	18.666.105,12	3.200.404,82
2006	1.036.826,48	1.253.286,04	7.174.957,01	1.358.310,30
Soma 2002 a 2006	R\$ 17.285.997,27	R\$ 4.462.971,95	R\$ 25.841.062,13	R\$ 4.558.715,12

Os rendimentos decorrentes dos contratos de mútuo firmados pela Recorrente, que ensejaram o crédito de IRRF no valor de R\$1.253.286,04, não foram auferidos no ano calendário de 2006, mas sim em períodos anteriores.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

Esses rendimentos foram tributados, continuamente, nos anos calendário que precederam o ano de 2006, pelo regime de competência, nos termos em que determinado pela legislação de regência e conforme explicado acima – veja-se Livros Diário anexados ao Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade e DIPJ's anexadas ao Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente também arguiu a ocorrência de “homologação tácita da apuração do IRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2005”, o que segundo a mesma, tornaria ilegal a glosa da parcela do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 2006, relativos a retenções de rendimentos sobre aplicações financeiras supostamente que não teriam sido oferecidas á tributação nos anos-calendários de 2002 a 2005.

A Recorrente pleiteia que o processo seja baixado em diligência, caso seus argumentos e documentos apresentados não forem considerados suficientes para comprovação do direito creditório alegado.

Requer ao final o provimento do recurso voluntário.

Este o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente alega que a DRJ se equivocou ao comparar os rendimentos informados em DIRF com os informados na DIPJ, ratificando o que alegara na manifestação de inconformidade (que os rendimentos foram contabilizados no regime de competência, enquanto as retenções foram feitas no regime de caixa, quando do pagamento dos juros dos contratos de mútuo), e que portanto, não poderia ser feito uma comparação direta entre os valores dos rendimentos informados em DIRF com o informado na DIPJ.

Equivoca-se a Recorrente.

A DRJ comparou o **total** dos rendimentos informados em DIRF e os que constaram na DIPJ do período de 2002 a 2006 (e não uma comparação dos rendimentos informados em DIRF e DIPJ ano-a-ano, como alega a Recorrente), concluindo que o valor que constava em DIRF era maior que o informado em DIPJ. No período de 2002 a 2005 o valor de receitas financeiras informado na DIPJ totalizou R\$ 16.249.168,79 e na DIRF R\$ 18.666.105,12, conforme tabela abaixo

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

AC	DIPJ		DIRF	
	Receitas Financeiras	IRF	Receitas Financeiras	IRF
2002	3.288.700,18	1.606.677,44	10.665.110,15	1.606.677,44
2003	4.551.643,64	56.142,92	234.309,15	46.861,83
2004	3.970.481,57	1.014.874,84	5.074.844,47	1.014.874,84
2005	4.438.343,40	531.990,71	2.691.841,35	531.990,71
Soma 2002 a 2005	16.249.168,79	3.209.685,91	18.666.105,12	3.200.404,82
2006	1.036.828,48	1.253.286,04	7.174.957,01	1.358.310,30
Soma 2002 a 2006	R\$ 17.285.997,27	R\$ 4.462.971,95	R\$ 25.841.062,13	R\$ 4.558.715,12

Se for considerado o período de 2002 a 2006 a diferença é ainda maior. A soma das receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte conforme DIPJ (R\$ 17.286.997,27) é inferior à soma das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF (R\$ 25.841.062,13).

Para comprovação do oferecimento à tributação a Recorrente apresentou cópia de contratos de mútuo, cópia de livro diário, cópia de DIPJs e cópia de Comprovante de Rendimentos com as retenções do ano-calendário 2006 aqui discutida.

Os documentos não foram analisadas pela Autoridade Administrativa e entendo que também não o foram em sua totalidade pela DRJ.

Apesar da Recorrente apresentar cópia de partes do Livro Diário, dos contratos de mútuo e de discriminar em tabelas os juros recebidos de cada um dos mutuários, não é possível relacionar cada um desses recebimentos com os lançamentos no Livro Diário.

A DRJ deveria ter baixado em diligência para fins de determinar que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a apresentar o Livro Razão com as contas relativas aos contratos de mútuo com o objetivo de verificar o valor dos rendimentos dos juros do mútuo contabilizados.

Veja que a Recorrente apresentou os balancetes de verificação, para comprovar que os rendimentos financeiros apurados foram oferecidos à tributação. De fato, o valor apurado das receitas financeiras confere com o informado na DIPJ, Como exemplo colaciono o balancete da DIPJ do ano-calendário 2003:

Tutela		TUTELA LUBRIFICANTES S/A 18.325.944/0001-02		Folha.: 132 DT.Ref.: 31/12/03	
SIGA /CTBR040/v.AP6 6.09 Hora...: 09:52:31		BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/12/03 ATE 31/12/03 EM REAL		Emissao: 31/03/04	
CODIGO	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
4	RECEITAS	4.562.002,88 C	0,00	327.084,97	4.889.087,85 C
4.3	RECEITAS FINANCEIRAS	4.245.335,25 C	0,00	306.308,39	4.551.643,64 C
4.3.1	RECEITAS FINANCEIRAS	4.245.335,25 C	0,00	306.308,39	4.551.643,64 C
4.3.1.03	RENDIMENTOS MUTUO	3.992.523,91 C	0,00	306.183,36	4.298.707,27 C
4.3.1.04	REND. APLIC.FINANC.-R.VAR	122.460,65 C	0,00	0,00	122.460,65 C
4.3.1.07	VARIACAO MONETARIA ATIVA	130.350,69 C	0,00	129,03	130.479,72 C
4.4	RECEITAS EVENTUAIS	38.810,92 C	0,00	0,00	38.810,92 C
4.4.2	OUTRAS RECEITAS OPERACINAIS	38.810,92 C	0,00	0,00	38.810,92 C
4.4.2.01	OUTRAS RECEITAS	38.810,92 C	0,00	0,00	38.810,92 C
4.7	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	277.856,71 C	0,00	20.776,58	298.633,29 C
4.7.1	RECEITAS EVENTUAIS	277.856,71 C	0,00	20.776,58	298.633,29 C
4.7.1.03	REV.PROV.CONSTIT.ANTER.	277.826,83 C	0,00	20.776,58	298.603,41 C
4.7.1.05	PIS NAO CUMULATIVO	29,88 C	0,00	0,00	29,88 C
T O T A I S D O P E R I O D O :			4.212.519,87	4.212.519,87	

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	4.551.643,64
25.Ganhos na Alim. Particip. não integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27.Resultados Positivos em SCP	0,00

Observem que a receita financeira apurada no balancete é o valor informado como receita financeira na DIPJ (R\$ 4.551.643,64),

Contudo, o que se busca confirmar é se os rendimentos dos juros sobre mútuo, foram oferecidos à tributação, e isto não é possível com os documentos apresentados, eis que a conta 4.3.1.03 “Rendimentos de mútuo” não possibilita verificar em relação a quais fontes pagadoras se refere o total de R\$ 4.298.707,27 apurado no balancete.

E apesar da DRJ ter constatado que o total de rendimentos de juros sobre mútuo informados em DIRF no período de 2002 a 2006 ter sido maior do que o informado na DIPJ no mesmo período, não juntou as DIRF e não baixou em diligência para que a DRF intimasse a Recorrente a justificar a diferença.

Entendo, portanto, que considerando a impossibilidade de comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos de juros sobre mútuo relativos às retenções em fonte aqui discutidas; que a Recorrente juntou documentos aos autos para comprovação do oferecimento à tributação daqueles rendimentos, mas que não são suficientes para a comprovação desejada; que a DRJ não analisou todos os documentos, e sobretudo que não baixou os autos em diligência para possibilitar à Recorrente justificar as diferenças entre os valores dos rendimentos informados em DIRFs e nas DIPJs, entendo ser prudente baixar o processo em diligência para sanar as dúvidas que impossibilitam a continuidade do julgamento.

Dispositivo

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1 – Emita as DIRFs dos anos-calendários 2002 a 2006;
- 2 – Intime a Recorrente a apresentar o Livro Razão com as contas dos contratos de mútuo dos anos-calendários 2002 a 2006;
- 3 – Intime a Recorrente para que elabore uma planilha relacionando os lançamentos dos juros recebidos dos contratos de mútuo (identificando o lançamento do Razão, a fonte pagadora e os respectivos valores dos rendimentos;

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.766 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903461/2010-79

4 – Intime a Recorrente a justificar a diferença entre os rendimentos de mútuo informados em DIRF e os informados em DIPJ no total do período de 2002 a 2006, conforme tabela elaborada pela DRJ e abaixo reproduzida (O motivo da diferença de receita financeira de R\$ 17.285.997,27 declarada na DIPJ e R\$ 25.841.062,13 informada em DIRF):

AC	DIPJ		DIRF	
	Receitas Financeiras	IRF	Receitas Financeiras	IRF
2002	3.288.700,18	1.606.677,44	10.665.110,15	1.606.677,44
2003	4.551.643,64	56.142,92	234.309,15	46.861,83
2004	3.970.481,57	1.014.874,84	5.074.844,47	1.014.874,84
2005	4.438.343,40	531.990,71	2.691.841,35	531.990,71
Soma 2002 a 2005	16.249.168,79	3.209.685,91	18.666.105,12	3.200.404,82
2006	1.036.828,48	1.253.286,04	7.174.957,01	1.358.310,30
Soma 2002 a 2006	R\$ 17.285.997,27	R\$ 4.462.971,95	R\$ 25.841.062,13	R\$ 4.558.715,12

5 – Elabore relatório circunstanciado e conclusivo considerando o regime de competência para reconhecimento dos rendimentos dos juros sobre contratos de mútuo no período de 2002 a 2006 e as retenções e as DIRFs emitidas no regime de caixa, verificando se é possível concluir que todos os rendimento de juros sobre mútuo recebidos no período de 2002 a 2006 foram oferecidos à tributação.

Dever ser dado ciência à Recorrente do relatório, abrindo-lhe prazo de 30 dias, para manifestar-se, caso deseje fazê-lo.

Após que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama